

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, DE SOORETAMA-ES POR MEIO DA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO KALINE RODRIGUES PEREIRA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021.
Processo Administrativo nº 0176/2021.
ID cidades: 2021.070E0700001.02.0006

A empresa Renascer Premoldados Eireli – EPP, firma estabelecida na Rua Nivaldo Salles, nº 1259, Galpão 01, Canivete, Linhares/ES inscrita no CNPJ sob nº 21.165.375/0001-81, tendo como sócia Administradora a Srª. Renata Pessoti, brasileira, divorciada, empresária, CPF nº 052.666.117-82, Identidade nº 1.297.969, órgão expedidor SPTC/ES. Residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº 368, Araçá, Linhares/ES, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e nos termos da cláusula 11 do Edital do Pregão Eletrônico 006/2021, à presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que ao final seja dado provimento, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

1) SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Diz a Comissão de Licitação conforme ata 002 do dia 05/03/2021 que a Recorrente teria incidido nas seguintes irregularidades no certame: **a) não atendeu ao edital no item 9.9.6, por não apresentar a certidão de regularidade da fazenda Estadual.**

2) PRELIMINAR HABILITATÓRIA POR SER TEMPESTIVO

Restou evidenciado na sessão de licitação que a empresa Renascer Premoldados Eireli – EPP, inseriu no portal eletrônico (BLL) todas as demais documentações inerentes ao processo licitatório, faltando apenas o item objurgado. É importante considerar que a plataforma eletrônica foi implantada em obediência ao decreto federal nº 10.004, de 20 de setembro de 2019, onde começou a sua operacionalidade no município em dezembro de 2020, conforme publicação no portal de notícias da prefeitura de Sooretama, sendo seu manuseio algo novo e complexo tanto para prefeitura quanto para os licitantes. De fato, devido ao não conhecimento de utilização do sistema e por ser a primeira

Renata Pessoti

RUA NIVALDO ALBERTO SALLES, Nº 1259, CANIVETE – LINHARES/ES

participação eletronicamente, a empresa Renascer Premoldados inseriu de maneira equivocada no portal eletrônico a inscrição estadual (Sintegra) no lugar da CND estadual, certidão está que pode ser consultada por qualquer cidadão, podendo esta comissão pelo amparo legal do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, ter promovido a diligência no portal da SEFAZ comprovando a regularidade da empresa.


O print abaixo mostra o arquivo dentro da pasta com data e hora de sua emissão, se fosse modificado o nome do arquivo, ou até mesmo o arquivo em si, a data e o horário atualizariam automaticamente.

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
ALT_RENASCER PREMOLDADOS_06	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	626 KB
ALVARÁ DE CORPO DE BOMBEIROS RENASCER	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	491 KB
ANEXOS	26/02/2021 17:00	Documento do Mi...	41 KB
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA A.G BRASIL	26/02/2021 16:21	Microsoft Edge P...	381 KB
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA BONFANTE	26/02/2021 16:20	Microsoft Edge P...	467 KB
ATO CONSTITUITIVO	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	285 KB
BALANÇO PT E DEMONSTRAÇÕES	26/02/2021 16:32	Microsoft Edge P...	1.642 KB
CERTIDÃO CONCORDATA E FALÊNCIA	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	117 KB
CERTIDÃO CRIMINAL RENASCER	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	117 KB
CERTIDÃO ESTADUAL	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	578 KB
CERTIDÃO FEDERAL	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	109 KB
CERTIDÃO FGTS	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	97 KB
CERTIDÃO MUNICIPAL	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	89 KB
CERTIDÃO SIMPLIFICADA	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	63 KB
CERTIDÃO TRABALHISTA	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	85 KB
CNH	26/02/2021 11:09	Microsoft Edge P...	159 KB
CNPJ	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	190 KB
DADOS CADASTRAIS	01/03/2021 10:44	Microsoft Edge P...	102 KB
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS	01/03/2021 10:42	Microsoft Edge P...	66 KB
DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO	01/03/2021 10:43	Microsoft Edge P...	68 KB
DECLARAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL	01/03/2021 10:44	Microsoft Edge P...	74 KB
DECLARAÇÃO DE PARENTESCO	01/03/2021 10:42	Microsoft Edge P...	72 KB
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	01/03/2021 10:43	Microsoft Edge P...	63 KB
DECLARAÇÃO IDONEIDADE	01/03/2021 10:43	Microsoft Edge P...	71 KB
DECLARAÇÃO MICRO EMPRESA	01/03/2021 10:45	Microsoft Edge P...	70 KB
DOCUMENTO SÓCIO	26/02/2021 11:09	Microsoft Edge P...	224 KB
EDITAL 0062021-meio-fio-e-bloquete-semo-1613565828	18/02/2021 12:22	Microsoft Edge P...	1.287 KB
INSCRIÇÃO ESTADUAL	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	78 KB
PROPOSTA DE PREÇO	01/03/2021 10:42	Microsoft Edge P...	140 KB
PROPOSTA DE PREÇO	05/03/2021 10:34	Planilha do Micro...	12 KB
PROPOSTA	05/03/2021 10:36	Documento do Mi...	36 KB
RECIBO PROPOSTA RENASCER PREMOLDADOS	01/03/2021 11:22	Microsoft Edge P...	8 KB
RECURSO ADMINISTRATIVO - RENASCER	13/03/2021 10:19	Documento do Mi...	40 KB
RENASCER PROTOCOLO DO ALVARA DE LOCALIZAÇÃO	22/02/2021 11:31	Microsoft Edge P...	151 KB

Insta registrar, que a empresa Renascer Premoldados possui Certidão de Registro Cadastral (CRC) neste município nº 0050/2019, onde no processo interno consta a certidão de regularidade estadual e demais documentações desta empresa para fins de comprovação, conforme previsão do Art. 34 da Lei 8.666/93, vale lembrar que a empresa Renascer é uma empresa de pequeno porte, declarada na licitação, onde nesta oportunidade invocaremos o direito de usufruir do benefício da Lei complementar

Renata Perotti

RUA NIVALDO ALBERTO SALLES, Nº 1259, CANIVETE – LINHARES/ES

03
 Nº 
 Rúbrica

123/06, para apresentar caso necessário a CND Estadual se a mesma estiver vencida no processo, devendo ensejar sua aceitação de plano, declarando esta empresa habilitada e vencedora, sem adentrar no mérito recursal, o que desde já se requer.

3) DO MÉRITO

Na remota hipótese desta Comissão não acolher a preliminar, o que não acredita, passa-se a rebater o mérito recursal.

A licitação Pública pode ser definida como o ato administrativo formal por meio do qual o Poder Público busca selecionar a oferta mais vantajosa para a aquisição do que se pretende contratar, neste sentido, a habilitação jurídica em processos licitatórios tem o intuito de comprovar a idoneidade e a capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

As documentações inerentes a regularidade fiscal é um tema muito abordado pelos doutrinadores, onde uma grande parcela da doutrina defende a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal com base no argumento de que a lei federal teria extrapolado o comando constitucional explanado no art. 37, XXI, da Carta Magna, a qual apenas exige a qualificação técnica e econômica para efeito de habilitação jurídica.

Nessa mesma esteira de análise dos dispositivos constitucionais, defende-se que, fora a qualificação técnica e qualificação econômica, poderia ser exigida a regularidade fiscal apenas no tocante aos débitos existentes com o sistema de seguridade social, conforme preleciona o art. 193, § 3º, da Constituição Federal, que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Assim, defende-se que as restrições não poderiam extrapolar o conteúdo dos únicos dois dispositivos de estatura constitucional, quais sejam:

“Artigo 37 – [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

funata funoti

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 195 – [...] § 3º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que a exigência seria um percalço no aspecto da competitividade do certame e que a inabilitação só deveria ocorrer nos casos em que o adimplemento contratual possa se mostrar efetivamente comprometido.

No mesmo sentido, pronuncia-se Marçal Justen Filho quanto a drasticidade da medida de inabilitação que exige circunstâncias excepcionais para sua aplicação.

“Em qualquer caso, porém, a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição. Significa que a submissão do litígio à apreciação do Poder Judiciário afasta qualquer laivo de irregularidade. Não é constitucional impor a perda do direito de licitar enquanto a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário.”

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça possui salutar entendimento quanto efetiva repercussão prática com relação a exigências realizadas na fase de habilitação jurídica, conforme o seguinte julgado:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se

Assinado eletronicamente

prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida". (STJ – MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).

Nesse sentido, respeitáveis vozes doutrinárias incluindo Di Pietro consideram inconstitucionais as demais exigências que não sejam a qualificação técnica e econômica:

"O que não parece mais exigível a partir da Constituição de 1988, é a documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; com efeito, trata-se de exigências não essenciais à execução do contrato. Além disso, não se pode dar à licitação – procedimento já bastante

Luiz Di Pietro

complexo – o papel de instrumento de controle fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade.”

Por fim, entendemos que a ausência do CND Estadual não interfere na execução contratual, pois comprovamos que possuímos capacidade técnica e capacidade econômica saudável para garantir a entrega dos objetos ora licitados, além de já ter fornecido em contratos anteriores materiais conforme o objeto licitado para este município. Nesse diapasão, como dito na preliminar, esta comissão de licitação está de posse do CND Estadual mesmo que vencida no processo de registro cadastral, satisfazendo a exigência editalícia.

4) DO MELHOR PREÇO PROPOSTO (ECONOMICIDADE)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo no fornecimento e na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Quanto à valoração da economicidade, o renomado Paulo Soares Bugarin diz que: “o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”.

Nessa esteira, o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa. Por tanto, a proposta da empresa RENASCER PREMOLDADOS EIRELI – EPP, que foi de R\$ 1.656.600,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais) é a mais vantajosa para o município de Sooretama, do que a proposta das empresas vencedoras, proporcionando uma economia aos cofres públicos de **R\$ 204.400,00 (duzentos e quatro mil e quatrocentos reais)**, que podem ser revestidos para manutenção desta prefeitura ou na aquisição de insumos, medicamentos, alimentos em prol da população.

kwatafemoti

5) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer dessa mui digna comissão de licitação que seja acolhida a preliminar para HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA, a empresa RENASCER PREMOLDADOS EIRELI – EPP, por ser tempestivo e se caso não for conhecida a preliminar, que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, reconsiderando a decisão proferida na Ata de reunião 002 e julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando esta empresa **VENCEDORA** ao Pregão Eletrônico Nº 006/2021, por satisfazer todos requisitos previstos no edital de convocação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso esta Douta Comissão de licitação entenda por manter a Recorrente inabilitada, requer desde já, cópia integral do presente processo para as medidas legais pertinentes.

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares - ES, 15 de março de 2021.



RENATA PESSOTI
SÓCIA ADMINISTRADORA

Documentos em anexo:

1. Cópia autenticada do Contrato Social Consolidado da recorrente;
2. Reportagem do município de Sooretama sobre o uso da plataforma eletrônica;
3. CND Estadual com data de emissão do dia 22/02/2021.

RUA NIVALDO ALBERTO SALLES, Nº 1259, CANIVETE – LINHARES/ES

